



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 777/XIV/2.^a (Cristina Rodrigues – deputada não inscrita) – Reforça a proteção dos direitos fundamentais das pessoas LGBTI+ através da proibição das “terapias de reorientação sexual”

I. Enquadramento – objeto do projeto de Lei

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 777/XIV/2.^a, apresentado pela Deputada não inscrita Cristina Rodrigues, procede à (primeira) alteração da Lei n.º 38/2018, de 7 de Agosto, que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa, e à alteração do Código Penal, proibindo a utilização das denominadas “terapias de reorientação sexual”.

A exposição de motivos começa por citar o Relatório das Nações Unidas, de maio de 2020¹, segundo o qual tais práticas acontecerão em vários países por todas as regiões do mundo e no qual é lançado um apelo à proibição global das mesmas.

De seguida, faz referência a instituições internacionais da área da saúde – a *Pan American Health Organization* e o *Independent Forensic Expert Group* – que, em geral, negam qualquer justificação médica para tais terapias ou

¹ Elaborado por perito independente na proteção contra a violência e a discriminação baseadas na orientação sexual e na identidade de género, Victor Madrigal-Borloz, e apresentado e aprovado pelo Conselho dos Direitos Humanos da ONU – acessível em [A/HRC/44/53 - E - A/HRC/44/53 -Desktop \(undocs.org\)](https://undocs.org/A/HRC/44/53-E).

NV: 676162

Ref. 681/1ª CAEDLG - 11-05-2021



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

práticas e que consideram que as mesmas podem resultar em ofensas à saúde e aos direitos humanos das pessoas visadas.

A que acrescem as referências a idênticas organizações – como a Associação Americana de Psiquiatria, a Associação Americana de Psicologia, a Organização Mundial de Saúde – que negam, há largos anos, a integração da homossexualidade em qualquer tipo de patologia ou transtorno psiquiátrico ou psicológico.

Semelhantes conclusões são demonstradas em parecer emitido em 2009 pelo Colégio da Especialidade de Psiquiatria da Ordem dos Médicos e, bem assim, as “*linhas de orientação para a prática profissional no âmbito da intervenção psicológica com pessoas LGBTQ*” da Ordem dos Psicólogos Portugueses², ambos citados na exposição de motivos.

Para justificar a iniciativa, são, ainda, sublinhados, os efeitos danosos, físicos e psicológicos, de carácter duradouro, que tais práticas acarretam, descritos no relatório acima citado aprovado pelo Conselho dos Direitos Humanos das Nações Unidas.

A exposição de motivos nota, ainda, a proibição deste tipo de *terapias* em diversos países do mundo, salientando, entre o mais, a criminalização desta prática em Malta, em 2016, e na Alemanha, em 2020.

² Semelhantes afirmações resultam do esclarecimento elaborado pela mesma Ordem dos Psicólogos, na sequência de reportagem difundida na TVI, em janeiro de 2019 – comunicação / esclarecimento acessível em [Esclarecimento OPP | Ordem dos Psicólogos \(ordemdospsicologos.pt\)](https://www.ordemdospsicologos.pt).

Nessa sequência, foi lançada petição pública com vista à proibição das “terapias de conversão” em Portugal, que conta, à data da elaboração da presente informação, com pouco mais de 5000 assinaturas - [PELA ILEGALIZAÇÃO DAS “TERAPIAS DE CONVERSÃO” EM PORTUGAL : Petição Pública \(peticaopublica.com\)](https://www.peticaopublica.com).



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

O projeto de Lei parte, igualmente, do estudo elaborado pela ILGA (Associação Intervenção Lésbica, Gay, Bissexual, Trans e Intersexo) em 2014, o qual terá revelado que «17% das pessoas LGB já foi alvo de discriminação em serviços de saúde (...) [E] Em 11% dos/as atendimentos de saúde mental foi sugerido ao/à utente que a homossexualidade pode ser “curada”».

Assim, e por entender que «As “terapias de conversão” atentam contra a liberdade sexual, a integridade física e psicológica e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa, o que constitui uma clara violação da Constituição da República Portuguesa», conclui a Deputada proponente: «deve o legislador proibir e sancionar a sua prática, garantindo o respeito pelos direitos fundamentais das pessoas LGBTI+».

*

II. Análise

A iniciativa legislativa começa por aditar um n.º 3 ao artigo 2.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa.

O preceito, sob a epígrafe *proibição da discriminação*, vê aditada referência à proibição das *terapias de reconversão*, nos seguintes termos:

«3 - É proibido praticar ou recomendar tratamentos ou terapias que atentem contra a orientação sexual, o direito à identidade de género e expressão de género e o direito à protecção das características sexuais.»

Com maior relevância, desde logo, na perspetiva da atuação funcional do Ministério Público, o projeto de Lei em análise altera o **artigo 177.º do Código Penal**, de modo a fazer incluir o novo tipo de crime que pretende introduzir nas agravações ali previstas, e adita nova incriminação no novo **artigo**



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

170.º-A ³, criminalizando a *prática* ou a *promoção* de *terapias de reorientação sexual*, nos seguintes termos:

«Artigo 170.º-A

Terapias de reorientação sexual

1 - Quem praticar ou promover, nomeadamente através da organização de evento, divulgação, fornecimento de instalações, prestação de auxílio material ou qualquer outra actividade dirigida à sua realização, tratamento que vise alterar a orientação sexual da pessoa ou a sua identidade de género, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 - A tentativa é punível.»

Considerando a redação proposta e, bem assim, os fundamentos que a justificam, verifica-se que o crime que ora se pretende introduzir visará tutelar o livre desenvolvimento da personalidade, nos concretos planos da autoafirmação da identidade de género e da orientação sexual, a integridade psíquica, física e moral e, bem assim, a liberdade sexual, numa ótica de respeito pela livre orientação sexual de cada um.

³ Assinala-se que a mesma Deputada não inscrita apresentou, recentemente, o projeto de Lei n.º 672/XIV/2.ª, que visa autonomizar a incriminação de *pornografia não consentida*, com aditamento, precisamente, de artigo 170.º-A, razão pela qual nos permitimos assinalar a necessidade de, caso venham a ter aprovação, ambas as iniciativas serem concertadas, ao menos, do ponto de vista sistemático.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Valores que encontram inegável consagração constitucional, ao nível do respeito pelo princípio da igualdade⁴ e, bem assim, dos direitos, liberdades e garantias (cfr., em particular, artigos 13.º, 25.º e 26.º da Constituição da República Portuguesa).

De facto, relativamente ao direito à integridade pessoal, é pacífico o entendimento segundo o qual «o direito à integridade pessoal envolve, no quadro dos deveres de proteção dos direitos fundamentais, uma exigência positiva de atuação dos poderes públicos no sentido de assegurar uma efetiva tutela material», na qual se inclui a tutela penal⁵. A que acresce a referência no artigo 26.º, n.º 1 da Constituição ao direito à proteção legal contra qualquer forma de discriminação, o qual, sendo *expressão subjetivada do princípio da igualdade*, «parece impor um dever de estabelecer medidas legislativas adequadas ou proporcionadas quando seja necessário combater as formas e situações de discriminação que a Constituição considera intoleráveis»⁶.

Ademais, o respeito e a tutela dos valores acima identificados e correspondentes direitos fundamentais apresenta crescente e amplo consenso no atual quadro social e axiológico e, como tal, com reconhecida dignidade penal, noutros tipos de ilícito criminal – embora a concreta conduta em causa não encontre, ainda, em abstrato, respaldo direto nas criminalizações vigentes.

Atendendo ao plano axiológico em que se situam os bens jurídicos a que se pretende conferir tutela penal, no âmbito das práticas identificadas, e tendo em conta que a iniciativa em apreço constitui opção de política legislativa,

⁴ O qual sempre deverá ser «configurado como princípio a situar no âmbito dos padrões materiais da Constituição» - JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, in *Constituição Portuguesa Anotada*, vol. I, 2.ª edição revista, 2017, UCE, Lisboa, p. 174, em anotação ao artigo 13.º.

⁵ Citando, no sentido exposto, PEDRO GARCIA MARQUES, in *Constituição Portuguesa Anotada*, vol. I, 2.ª Edição, Org.: JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, p. 406, em anotação ao artigo 25.º.

⁶ RUI MEDEIROS e ANTÓNIO CORTÊS, in *Constituição Portuguesa Anotada*, vol. I, 2.ª Edição, Org.: JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, p. 459, em anotação ao artigo 26.º.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

a mesma não merece qualquer reparo do ponto de vista da sua adequação e da proporcionalidade da tutela penal de bens jurídico, designadamente, à luz do artigo 18.º da Constituição.

Isto é, a conduta que o legislador pretende criminalizar mostra-se ofensiva para bens jurídicos com dignidade constitucional e a intervenção penal proposta, em abstrato e do ponto de vista sistemático, não se revela desproporcional, em sentido amplo.

Contudo, não nos caberá, nesta sede, aferir da existência de efetivas *práticas* desta natureza em território nacional nem da censura ético-jurídica dominante na sociedade relativamente à mesma conduta e, nessa conformidade, da inequívoca necessidade de intervenção penal. Neste plano, consideramos estar já no domínio das opções de política criminal, sobre a qual não nos competirá tomar posição.

Quanto à agravação que se pretende introduzir com a alteração ao artigo 177.º, serão circunstâncias agravantes da prática do crime de *terapias de reorientação sexual*: (i) a prática do ilícito conjuntamente por duas ou mais pessoas (n.º 4), (ii) os resultados de *gravidez*, ofensa à integridade física grave, transmissão de agente patogénico que crie perigo para a vida, suicídio ou morte da vítima (n.º 5), (iii) o facto de a vítima ser menor de idade – sendo, neste caso, os limites agravados de metade, se a vítima for menor de 14 anos, e agravada em um terço, nos restantes casos (n.ºs. 6 e 8).

III. Conclusão

O projeto de Lei procura responder a legítimas preocupações de tutela efetiva de bens jurídicos crescente e amplamente reconhecidos,



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

consubstanciando a iniciativa uma opção de política legislativa criminal sobre a qual não nos caberá, nesta sede, emitir opinião.

Do ponto de vista constitucional, e considerando a intervenção mínima que norteia o direito penal, colocados os bens jurídicos objeto de tutela no plano axiológico, constitucional e ético-social, não se vislumbra qualquer desadequação à dignidade penal proposta nem à proporcionalidade em sentido amplo, que mereça ser assinalada.

É este o parecer do CSMP.

Lisboa, 5 de Maio de 2021

